



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10325.000584/98-28
Recurso nº : 201-114.891
Matéria : IPI/CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 de janeiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – ENERGIA ELÉTRICA – Para efeitos de enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o mesmo, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz, fonte de calor ou de iluminação não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de Qualidade DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2004

Processo nº : 10325.000584/98-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.



Processo nº : 10325.000584/98-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

Recurso nº : 201-114.891
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em tela formulou pedido de ressarcimento do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao primeiro trimestre de 1998, fl. 01. Foram anexados os processos nºs 10.325.000.585/98-91, 10.325.000.668/98-16 e 10.325.000.048/99-12, de interesse do mesmo contribuinte. Há, ainda, apensado o Processo nº 10.680.001.274/99-81, de interesse da Construtora Aterpa Ltda, por se tratar de pedido de compensação também analisado neste processo.

Às fls. 220/228 a autoridade fiscal manifesta-se pelo ressarcimento parcial do crédito solicitado. Decisão da qual insurge-se o contribuinte apresentando em 23/04/199 manifestação de inconformidade, fls. 238/242.

A Decisão DRF/ITZ/MA nº 025/200, fls. 290/297, saneou o processo, decidindo acatar em parte a solicitação do contribuinte, aceitando o direito creditório dos valores arrolados à fl. 223. Reconheceu, ainda, ter havido equívoco por parte do auditor fiscal responsável pela diligência quando da exclusão do estoque final de insumos não utilizados.

Inconformado com o deferimento parcial, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade em 08/03/000, fls. 300/308, reiterando os argumentos expendidos na peça de fls. 238/242.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, manifestou-se o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE pelo deferimento parcial da ação fiscal.

A contribuinte, não conformada com o deferimento parcial dado pela decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, fls. 334/347, solicitando reforma da Decisão.

Em sessão plenária de 13/11/2001, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram, por maioria de votos: **I) em dar provimento parcial ao recurso, quanto ao item energia elétrica, e II) em negar provimento com relação ao frete.** Deliberando por meio do Acórdão nº 201-75.594, fls. 352/358, assim ementado:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. FRETES. A despesa com fretes não se constitui em item contemplado com o direito ao ressarcimento do crédito presumido do PIS e da COFINS previsto na LEI nº 9.363/96, por não se conceituar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. ENERGIA ELETRICA. A energia elétrica

Processo nº : 10325.000584/98-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

*consumida no processo produtivo terá direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS. **Recurso provido em parte.***

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (fls. 361/366). Entendeu a Fazenda que o Acórdão recorrido manifestou-se contrário à lei tributária.

Insurge-se a Fazenda especificamente contra o entendimento de que a energia elétrica consumida no processo produtivo cria direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS. Apresenta, para arrimo de suas razões, o voto do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, proferido nos autos do Processo nº 10.930.000.781/97-46 e materializado no Acórdão nº202-10.972.

Pelo Despacho de fls. 374/375, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial do Procurador-Representante da Fazenda Nacional, visto tê-lo julgado como devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos para a interposição do recurso especial: a decisão não foi unânime (art. 32, I); o recurso foi tempestivo (art. 33), a contrariedade à lei foi demonstrada (art. 33, §1º).

Em 02/10/2002, manifestou-se o sujeito passivo trazendo suas contra-razões, fls. 379/386, nas quais argumentou não ser coreto o propugnado pelo recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Isso porque - no entender da contribuinte:

1. o recurso da Fazenda não foi perfeitamente instruído. Isso porque, apesar de propugnar por uma suposta violação da lei tributária, não cita ou demonstra qual dispositivo legal foi contrariado pela decisão recorrida;
2. a energia elétrica não só é consumida no processo industrial de fabricação do ferro gusa, mas como se integra ao produto. Enquadrando-se no conceito de produto intermediário, em sentido lato, conforme Parecer Normativo CST nº 65/79;

Processo nº : 10325.000584/98-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

3. a energia elétrica é, no caso em tela, um insumo industrial, e assim sendo, constitui um bem de produção. Enquadrando-se, portanto, na definição de produto intermediário, tal qual define o inciso II do art. 488 do RIPI/98.

Concluiu o sujeito passivo solicitando o indeferimento do recurso especial, posto não estar corretamente instruído, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 201-75.594 quanto ao reconhecimento de que a energia elétrica consumida no processo produtivo cria direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 10325.000584/98-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido, por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como atestado pelo despacho de fls. 374/375, da lavra da Sr^a Presidenta da 1^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. As contra-razões do sujeito passivos foram apresentadas tempestivamente, o que me leva a conhecê-la.

A teor do relatado, a questão posta em debate cinge-se à inclusão ou não na base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos aos gastos com energia elétrica utilizada como fonte de calor e iluminação. Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, pela não inclusão, por entender que, para efeito da legislação fiscal, ditos materiais não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Processo nº : 10325.000584/98-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, o insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica utilizada como fonte de calor ou de iluminação, já que dito produto não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima,

Processo nº : 10325.000584/98-28
Acórdão nº : CSRF/02-01.530

produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES